

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 056

13/07/2015

Sumário:

- **DEMISSÃO COLETIVA - GENERALIDADES**
- **CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ALTERAÇÕES**
- **FISCALIZAÇÃO - CARTEIRA DE IDENTIDADE FISCAL - CIF DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO - PRORROGAÇÃO**



DEMISSÃO COLETIVA GENERALIDADES

Em tempos de “vacas magras”, empresas recorrem de todos os recursos possíveis para manter seus empregados em seu quadro pessoal, sendo pela ordem:

- concessão de férias individuais;
- concessão de férias coletivas;
- licença remunerada;
- redução da jornada de trabalho;
- suspensão do contrato de trabalho (art. 476-A da CLT); e
- contratações pelo regime de tempo parcial.

E quando esgotam-se todos os recursos possíveis, inevitavelmente acontece a demissão coletiva.

Despedida individual e Despedida coletiva

Basicamente, podemos considerar duas formas de desligamento de empregados numa empresa, sendo: despedida individual e despedida coletiva.

No primeiro caso, propriamente é regulada pela CLT. No segundo, são demitidos vários empregados ao mesmo tempo, mas não há nenhuma previsão na CLT sobre o assunto.

No campo jurisprudencial, o TRT da 2ª Região entende que dispensa coletiva é aquela em que o número de trabalhadores dispensados excede o parâmetro habitual de rotatividade da mão-de-obra da empresa.

Sem dúvida, o desligamento em massa acarreta um ônus para a sociedade, repercutindo negativamente, não apenas no aspecto individual de cada empregado afastado (patrimônio moral e material), mas como também eleva-se os índices de pobreza, insegurança e conseqüentemente a criminalidade. Para o Estado o ônus é ainda maior (seguro-desemprego, assistência social, benefícios previdenciários, recolocação no mercado de trabalho, etc.).

Convenção nº 158 da OIT

A Convenção nº 158 da OIT, que proíbe a demissão do trabalhador, foi assinada em Genebra, em 22/06/82, promulgada e submetida ao Congresso Nacional, e aprovada através do Decreto Legislativo nº 68, de 16/09/92.

Aprovada pelo Congresso Nacional, coube ao governo solicitar o registro da ratificação da mesma junto ao diretor geral da OIT, o que só foi feito na gestão do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, em cinco de janeiro de 1995. A partir desta data, iniciou-se a contagem de 12 meses para que a Convenção 158 entrasse em vigor no país, em cinco de janeiro de 1996.

O Governo Brasileiro (gestão do Fernando Henrique Cardoso) depositou a Carta de Ratificação, em 05/01/95, passando a vigorar no Brasil, em 05/01/96.

Uma boa parte do empresariado e sua assessoria reagiram à entrada em vigor desta Convenção, que alegavam que sua aplicação dependeria da regulamentação do inciso I do Art. 7º da CF. Diante disto, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso expediu o Decreto 1.855, de 10/04/96, determinando que “A Convenção 158 da OIT deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”.

Na época, o governo alegou que, a manutenção da adesão acarretaria ao Brasil perda de competitividade internacional, no qual esta medida estava gerando uma confusão através de decisões dos tribunais durante o pouco tempo que vigorou no Brasil. E por ironia, nenhum dos países ratificou esta lei.

Em 20/11/97 deixa de vigorar para o Brasil.

Ministério do Trabalho

Duas portarias do Ministério do Trabalho trataram sobre o tema. Porém, sem eficácia.

A Portaria nº 3.218, de 09/07/87, estabelecia procedimentos antes da dispensa coletiva, tais como:

redução da jornada nos termos da Lei n. 4.923/65;
antecipação das férias;
concessão de férias coletivas.

Em sendo inevitável, para fins de dispensa, deveria ser observada:

- a adesão voluntária;
- a condição de solteiros com menor tempo de serviço;
- a qualidade de aposentado;
- a expectativa dos aposentáveis.

No entanto, a referida norma não teve nenhuma eficácia, porque previa meras recomendações para as empresas e não havia nenhuma penalidade para as empresas.

Em 1992, veio a Portaria nº 1, de 09/01/92, DOU de 10/01/92, que estabelecia critérios para fiscalizar empresas que estavam dispensando ou ameaçavam dispensar em massa. Mas, a sua baixa efetividade da fiscalização e sob o argumento de que um simples ato ministerial não poderia disciplinar matéria reservada à lei complementar, também tornou-se uma “letra morta” na legislação trabalhista. Em 2001, foi revogada pela Portaria nº 10, de 10/04/01, DOU de 11/04/01.

Portanto, na legislação trabalhista brasileira, inexistente qualquer regra sobre demissão coletiva. Eventual prática deverá estar prevista em Acordo ou Convenção Coletiva do Trabalho.



CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO ALTERAÇÕES

A Medida Provisória nº 681, de 10/07/15, DOU de 13/07/15, alterou a Lei nº 10.820, de 17/12/03, a Lei nº 8.213, de 24/07/91, e a Lei nº 8.112, de 11/12/90, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

Dentre outras alterações, aumentou o limite para desconto de crédito consignado em folha de pagamento, de 30% para 35%, para pagamentos de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil. Do limite de 35%, 5% são reservados exclusivamente para pagamento de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

A empresa deverá informar no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais.

Na íntegra:

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º - O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35%, sendo 5% destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

(...)" (NR)

"Art. 2º - (...)

(...)

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

(...)

VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e

(...)

§ 2º - (...)

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; e

(...)" (NR)

"Art. 3º - (...)

(...)

§ 3º - Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

(...)" (NR)

"Art. 4º - A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º - Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados.

§ 2º - Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º - Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

(...)" (NR)

"Art. 5º - (...)

§ 1º - O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º - Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

(...)" (NR)

"Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder os descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(...)

§ 5º - Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% do valor dos benefícios, sendo 5% destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

(...)" (NR)

Art. 2º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115 - (...)

(...)

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% do valor do benefício, sendo 5% destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

(...)" (NR)

Art. 3º - A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45 - (...)

§ 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º - O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá 35% da remuneração mensal, sendo 5% reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito" (NR)

Art. 4º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MICHEL TEMER
Joaquim Vieira Ferreria Levy
Nelson Barbosa
Marcelo de Siqueira Freitas



FISCALIZAÇÃO - CARTEIRA DE IDENTIDADE FISCAL - CIF DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO - PRORROGAÇÃO

A Portaria nº 499, de 10/07/15, DOU de 14/07/15, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, prorrogou para o dia 31/08/15, o prazo de validade do novo modelo de Carteira de Identidade Fiscal - CIF dos Auditores-Fiscais do Trabalho, prevista na Portaria nº 131, de 15/12/09, DOU de 17/12/09. Na íntegra:

O Secretário de Inspeção do Trabalho, no uso de sua competência regimental resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo estipulado pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria n.º 131, de 15 de dezembro de 2009, para 31 de agosto de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA